



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 0411.01/2020-TP

OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME PROJETO BASICO EM ANEXO.

PROCESSO: 0311.01/2020-TP

RECORRENTE(S): PREMIERE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, DM EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, EVP SERVIÇOS.

RECORRIDA: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira.

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 0411.01/2020-TP foi publicado em Diário Oficial do estado, Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação (O Povo), em 05 de novembro de 2020, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 23 de novembro de 2020, às 09:30 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epigrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, (CNPJ 10.932.123/0001-14); **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, CNPJ (12.044.788/0001-17), **CONJASF -CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA** (CNPJ 01.795.971/0001-38), **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, CNPJ 21.181.254/0001-23, **APLA COMERCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, CNPJ 24.614.233/0001-42, **MARFHYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI**, CNPJ 31.549.845/0001-64, **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 34.631.462/0001-29, **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA-ME** CNPJ 41.388.083/0001-15, **PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 20.014.873/0001-60, **EXPRESSO CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 36.232.522/0001-66, **PREMIERE LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**, CNPJ 22.280.521/0001-82, **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 19.959.003/0001-85, **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ 21.803.450/0001-92, **CONSTRUTORA MORAES EIRELI EPP**, CNPJ 33.278.617/0001-22, **L S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 21.541.555/0001-10, **AR CONSTRUÇÕES E OBRAS DE INSTALAÇÕES EIRELI**, CNPJ 36.835.969/0001-20.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou habilitadas as empresas **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ 10.932.123/0001-14); **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, CNPJ (12.044.788/0001-17), **PROJET CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 20.014.873/0001-60 e **CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA-ME** CNPJ 41.388.083/0001-15.



Em 07/12/2020, 08/12/2020 e 10/12/2020, respectivamente as empresas **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, DM EMPREENDIMENTOS EIRELI E PREMIERE LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**, POR ULTIMO **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, interpuseram recursos, tempestivamente, na forma do disposto no item 20.0 do Edital.

Recebidas as petições, foram as mesmas despachadas a esta Presidência na mesma data do protocolo junto a prefeitura municipal, conforme mencionado no início desta decisão, ver-se, portanto, que os referidos recursos foram realizados de forma tempestiva, porem após análise da documentação apresentada não foi aceito o recurso da empresa **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** devido a empresa não estar credenciada, e não apresentou nenhum documento em anexo ao recurso que comprove o subscrevente responsável legal da recorrente.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se as empresas recorrentes, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 0411.01/2020-TP, que inabilitou as recorrentes **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com fulcro no descumprimento do Instrumento Convocatório a seguir: *apresentou prova de inscrição estadual (FIC) emitida fora do prazo determinado no item 4.1, alínea b) do edital – documento sem prazo de validade emitido a mais de 30 dias da abertura da licitação, FIC emitida em 07/09/2020, não apresentou prova de inscrição ou registro no CREA de todos os responsáveis técnicos da empresa juntamente com documento com foto e CPF (faltou apresentar os documentos do responsável técnico Leonardo Jorge Pereira) conforme exigência do item 4.2.4.1 do edital, empresa não protocolou garantia junto ao setor de licitação deixando de apresentar o recibo de garantia exigido no item 4.2.5.4.8 do edital e Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro responsável pela empresa não apresenta características técnicas semelhantes ou superiores às pertinentes ao objeto (reforma de Unidades Básicas de Saúde), conforme exige o item 4.2.4.3 do edital, não fora juntado atestado correspondente à Certidão de Acervo Técnico. **PREMIERE LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**, com fulcro no descumprimento do Instrumento Convocatório a seguir: *empresa não protocolou garantia junto ao setor de licitação deixando de apresentar o recibo de garantia exigido no item 4.2.5.4.8 do edital. **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, com fulcro no descumprimento do Instrumento Convocatório a seguir: *não apresentou prova de inscrição ou registro no CREA de todos os responsáveis técnicos da empresa (faltaram os responsáveis técnicos Saul Carvalho Bezerra e Francisco Anastácio de Lima) e também documento com foto e CPF dos mesmos conforme exigência do item 4.2.4.1 do edital, apresentou certidão negativa de débitos federais vencida para a licitação (documento válido até 21/11/2020) e a empresa não protocolou garantia junto ao setor de licitação deixando de apresentar o recibo de garantia exigido no item 4.2.5.4.8 do edital.***

DM EMPREENDIMENTOS EIRELI

Alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:



Nas razões acostadas, requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, admita-se a apresentação das amostras para aferimento, outrossim, requer que a comissão Permanente de Licitação ANULE O ATO CONVOCATÓRIO. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

A exigência de garantia da proposta se distingue da garantia contratual e possui o objetivo de medir a qualificação econômica-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados "aventureiros" e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tudo em vista que pode ser convertido em favor do estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores a abertura do certame.

A recorrente prossegue em seu recurso em apoio do Princípio da Legalidade, da boa-fé nas relações administrativas, citando trechos da Lei 8.666/93 e trechos de autores conforme termo de impugnação;

Por fim, a empresa Recorrente requer que admita os argumentos e **ANULE** o ato convocatório.

PREMIERE LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME

Alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

Nas razões acostadas, requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, admita-se a apresentação das amostras para aferimento, outrossim, requer que a comissão Permanente de Licitação ANULE O ATO CONVOCATÓRIO. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

A exigência de garantia da proposta se distingue da garantia contratual e possui o objetivo de medir a qualificação econômica-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados "aventureiros" e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tudo em vista que pode ser convertido em favor do estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores a abertura do certame.

A recorrente prossegue em seu recurso em apoio do Princípio da Legalidade, da boa-fé nas relações administrativas, citando trechos da Lei 8.666/93 e trechos de autores conforme termo de impugnação;

Por fim, a empresa Recorrente requer que admita os argumentos e **ANULE** o ato convocatório.



Inicialmente, examinando cada ponto discorrido nas peças recursais das empresas **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **PREMIERE LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entendeu-se pelo seu conhecimento.

Considerando que as empresas **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **PREMIERE LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME** apresentaram literalmente as mesmas razões e apontamentos para contrariar a sua respectiva inabilitação, esta Comissão de Licitação decidiu por apresentar uma única resposta comum às recorrentes a fim de não tomar esta decisão prolixa.

Nesse sentido, os argumentos apresentados pelas recorrentes acima não merecem prosperar, porque esta Comissão de Licitação, ao contrário do que mencionou as recorrentes, observou o que preceitua a Lei das Licitações para cobrar as exigências editalícias referentes à garantia na licitação. Senão, vejamos a seguir em ordem:

Inicialmente a recorrente alega que a garantia da proposta exigida se difere da garantia contratual. Ora, o que diz a Lei Federal nº 8.666/93 a respeito de tal tema:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - **garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei**, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (grifo nosso)

Para ficar mais claro, avancemos e vejamos o que diz o mencionado artigo e seu caput:

Art. 56 A critério da autoridade competente, em cada caso, e **desde que prevista no instrumento convocatório**, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.



Observar-se que o mandamento legal é categórico ao permitir a exigência de garantia desde que seja feita nos mesmos termos do que preceitua o caput do art. 56 da lei de licitações, isto a critério da autoridade competente e desde que prevista no instrumento convocatório. Ora, todas as recomendações apontadas acima pela lei foram respeitadas no Edital da Tomada de Preços nº 0411.01/2020-TP, através do item 4.2.5.4 e seus demais subitens, nos quais ficam esclarecidas as formas como os interessados deviam proceder com relação a cada modalidade exigida (caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária).

Dessa forma a Comissão de Licitação observou claramente a Lei e não há o que se falar em desrespeito ao princípio da Legalidade, senão a pura observância ao mesmo.

No que tange ao prazo definido para protocolo do seguro garantia escolhido pela participante, como as próprias recorrentes colocaram, é corriqueiro os órgãos determinarem um prazo de 03 (três) ou 04 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores a abertura do certame. Quando tal situação acontece diz-se que houve a prática de um costume administrativo (praxe administrativa), em razão de uma lacuna legislativa, uma vez que a Lei nº 8.666/93 não abordou a questão do prazo para este tema. Nesse sentido, é importante observar o que nos ensina Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo:

Um pouco diferente é a situação dos costumes administrativos (praxe administrativa), isto é, as práticas reiteradamente observadas pelos agentes administrativos diante de determinada situação. A praxe administrativa, nos casos de lacuna normativa, funciona efetivamente como fonte secundária do direito administrativo, podendo mesmo gerar direitos para os administrados, em razão dos princípios da lealdade, da boa-fé, da moralidade administrativa, entre outros.

(Direito Administrativo Descomplicado, 21ª Edição, Pg. 6)

Neste ponto, a Comissão de Licitação observou o prazo costumeiro adotado por órgãos da administração pública, e dessa forma, respeitando um costume administrativo, uma das fontes secundárias que embasam o Direito Administrativo.

ENERGY SERVIÇOS EIRELI

Nas razões acostadas, requer a procedência do petítório recursal e, conseqüentemente, admita-se a apresentação das amostras para aferimento, outrossim, requer que a comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, para que a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** prossiga no certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

Que a decisão recorrida não merece prevalecer tendo em vista que não guarda relação com a jurisprudência do superior tribunal de justiça, acordões do TCU e nem com os princípios gerais que norteiam o procedimento licitatório do que seja prevalecente a proposta mais vantajosa, conforme ficará a seguir demonstrada.



Alega ainda a licitante quanto a apresentação da *certidão negativa de débitos federais vencida para a licitação (documento válido até 21/11/2020)*, que a empresa está enquadrada como empresa de pequeno porte – EPP, conforme declarado pela própria empresa através de declaração "MEI/ME/EPP, "CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL" e "CARTÃO CNPJ e por isso a mesma está resguardada tanto pela próprio edital no item 4.2.6.7, 4.2.6.8 e 4.2.6.9, como também pela Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, conforme trecho mais uma vez extraído do edital.

A respeito da apresentação do CREA de todos os responsáveis técnicos da empresa a recorrente salienta que a inabilitação está pautada em excesso de rigor, o objeto desta licitação trata-se de "REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BASICAS DE SAUDE, CONFORME PROJETO BASICO EM ANEXO", ao qual a empresa apresentou a certidão de registro e quitação do profissional Pedro Paulo Alves Cavalcante emitida pelo CREA/CE, sob o nº 207299/2020, acompanhado de documento com foto (CARTEIRA DO CREA/CE) e de seu contrato de prestação de serviços firmado entre as partes com firmas devidamente reconhecidas.

Alega sobre a exigência da garantia da proposta a jurisprudência dos tribunais de contas é uníssona no entendimento de que tal pratica ofende os artigos 4, 21, 31, inciso III, 40, VI e 43, I da Lei 8.666/93.

Por fim, a empresa Recorrente requer o provimento do presente Recurso, e requer a habilitação da empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**.

Inicialmente, examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entendesse pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.**

Nessa tônica, associada aos princípios administrativos e que emanam da Lei de Licitações, como a legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, se pauta a Comissão de Licitação para a análise dos documentos de habilitação e agora para a análise dos argumentos apresentados pela recorrente através de seu recurso.

Com relação a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais vencida para a licitação, conforme mencionou em sua defesa, está Comissão reconhece que a empresa, por ser *enquadrada como empresa de pequeno porte – EPP, conforme declarado pela própria empresa através de declaração "MEI/ME/EPP, "CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL" e "CARTÃO CNPJ"*, e por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, através dos itens 4.2.6.7, 4.2.6.8 e 4.2.6.9, como também pela Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de dezembro de 2006, reconhece e assegura o direito e a licitante ter o prazo de 02 (dois) dias úteis para regularização de sua regularidade fiscal conforme nos termos do item 4.2.6.9 do edital, transcrito a seguir:



4.2.6.9 - Havendo restrição na regularidade fiscal da microempresa e empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 02(dois) dias úteis, cujo momento inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularização, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Entretanto, há outros pontos a serem levados em conta nesta peça decisória na parte que toca a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, e nesse contexto segue a análise dos argumentos apresentados sobre o esteio do mesmo princípio que acima fora usado para reconhecer o direito à recorrente com relação à sua regularidade fiscal.

É relevante ressaltar que o Instrumento Convocatório é claro ao determinar que a participação no certame está condicionada a aceitação integral dos seus termos, e nesse cenário um de seus termos é:

4.2.4.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e de **todos seus responsáveis técnicos** separadamente, acompanhados de documento com foto (RG, CNH ETC) e CPF, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE.

Desse modo, resta evidente que a recorrente deixou de observar os termos do Edital, pois como se verifica na narrativa do Item 4.2.4.1, sub item 4.2.4.1 do Edital Convocatório, que é bem claro, pede para apresentar de todos os seus responsáveis técnicos e não apenas de um único responsável.

A recorrente diz que tal exigência caracteriza-se como excesso de rigor, porém tal argumento não tem fundamento lógico, haja vista, a priori que todas as demais participantes apresentaram as informações de todos os seus responsáveis técnicos *juntamente com documento com foto e CPF, atendendo a demanda do edital, o que leva a crer que o excesso de rigor seria apenas para recorrente em razão de sua inabilitação.*

Além disso, está Comissão estaria desrespeitando os princípios da igualdade, da isonomia entre os participantes, da impessoalidade e do julgamento objetivo ao abrir margem para uma análise menos criteriosa para uns participantes e outros não, como seria o caso, se está Comissão tivesse habilitado irregularmente a recorrente considerando apenas parte do que fora exigido no item 4.2.4.1 edital.

Ademais, não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:



*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o **edital que estabelece as regras específicas de cada licitação**. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41).*

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, **evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

Dessa forma, mais uma vez, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte comissão de licitação ao impor o cumprimento às exigências editalícias, vez que ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia.

No tocante a exigência da garantia da proposta, já fora demonstrado anteriormente a legalidade de sua exigência por esta Comissão, conforme argumentos legais demonstrados nessa peça decisória em resposta as recorrentes **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI e PREMIERE LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME**, também valem para a recorrente **ENERGY**, uma vez que tem o mesmo sentido de defesa.

Evidentemente que, ao descumprir normas editalícias, a comissão de licitação frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam suas atividades, como, além dos já colocados anteriormente, o da moralidade e principalmente o da legalidade.

Por fim, vale ressaltar que o Edital estabelece que nos casos de **a não apresentação de qualquer documento relacionado nos itens anteriores** ou a sua apresentação em desacordo, **implicará na automática inabilitação da licitante**. Assim, a comissão de Licitação está agindo em total conformidade ao estipulado no Edital nº 0411.01/2020-TP.

III. CONCLUSÃO



Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos das recorrentes, tal pleito não merece acolhimento com base nos argumentos da empresa **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PREMIERE LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME** e parcialmente os argumentos da empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI**, porém insuficientes para sanar todas as irregularidades apontadas, vez que a decisão de inabilitação das recorrentes está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito:

Nego provimento total aos recursos das empresas **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI, PREMIERE LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME** e nego relativamente os recursos da empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI** referentes a não apresentação de prova de inscrição ou registro no CREA de todos os responsáveis técnicos da empresa, acompanhados de documento com foto e CPF dos mesmos conforme exigência do item 4.2.4.1 do edital, e por não ter protocolado garantia junto ao setor de licitação deixando de apresentar o recibo de garantia exigido no item 4.2.5.4.8 do edital, mantendo assim as inabilitações das empresas no certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Itatira - CE, 16 de dezembro de 2020.


Edson Dias do Nascimento
Presidente da Comissão


Ana Jéssica Sales Félix
Membro


Francisco Ray Alves Barbosa
Membro



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITATIRA
"O Futuro a Gente Faz Agora!"

Ilmo. Sr. Presidente e membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itatira.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Licitação, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE

Itatira - CE, 16 de dezembro de 2020.

Francisco Juliano Silva Soares
Ordenador de Despesas
Portaria 011/2017
FRANCISCO JULIANO SILVA SOARES
Ordenador de Despesas Responsável



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITATIRA
"O Futuro a Gente Faz Agora!"

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO/DIVULGAÇÃO

RESULTADO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CERTIFICO, que a DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, decorrente da TOMADA DE PREÇOS nº 0411.01/2020-TP, que tem por objeto REFORMA DE UNIDADE DE SAÚDE E REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, CONFORME PROJETOS BÁSICOS, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, foi publicado no flanelógrafo/Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itatira no dia 16 de dezembro de 2020.

Itatira-Ce., 16 de dezembro de 2020.

~~Francisco Juliano Silva Soares~~
~~Ordenador de Despesas~~
~~0411/2017~~
FRANCISCO JULIANO SILVA SOARES
ORDENADOR DE DESPESAS
RESPONSÁVEL